



Observações

Remetido para Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 28/2017

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
29 / 05 / 2017	01 / 06 / 2017	01 / 06 / 2017	02 / 07 / 2017
		Resultado da Votação: Unanimidade	

Ementa: Instituir o Programa de Recuperação Fiscal - Refis Municipal - e das outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N.º .....<sup>28</sup>/2017**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL – e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído no Município de Barra do Ribeiro, o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL ano 2017**.

Art. 2.º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL – destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3.º A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 4.º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 2.º desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 2.º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de outubro de 2017, podendo ser prorrogada por Decreto Municipal por mais 45 dias, mediante assinatura do TCD – Termo de Confissão de Dívida, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela dívida ativa.

Art. 6.º O TCD – Termo de Confissão de Dívida será:

I – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração;

II – devolvido, devidamente assinado, com a primeira parcela quitada na Tesouraria do Município, pela pessoa física ou jurídica optante, ao Setor de Tributos.

Art. 7.º No caso de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal serão concedidos os seguintes descontos:

I – para pagamento à vista ou cartão de crédito em até 6 parcelas: 100% (cem por cento) de desconto na multa e 50% dos juros;

II – para pagamento em até 12 parcelas: haverá desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 40% dos juros;

III – para pagamento em até 24 parcelas: haverá desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 30% dos juros;

IV – para pagamento em até 36 parcelas: haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 20% dos juros.

Parágrafo único: A forma de pagamento parcelado em até 24 vezes, poderá ser efetuado no cartão de crédito Visa, Mastercard e Banricompras, assim como os pagamentos a vista poderão ser efetuados no cartão de débito.

Art. 8.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I – pagamento da primeira parcela no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL;

II – suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados e em cobrança judicial;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Art. 9.º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente.

§ 1.º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em demanda judicial, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3.º A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste artigo deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no artigo 5.º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo órgão responsável pela dívida ativa.

Art. 10. O débito consolidado, na forma do artigo 9.º desta Lei, será pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima.

§ 1.º A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2.º A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 11. A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência do Programa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Art. 12. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II – inadimplemento, por 3 (três) meses consecutivos e/ou alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;
- III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV – compensação ou utilização indevida de créditos;
- V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se os valores referentes aos descontos conferidos pela inclusão neste programa de recuperação fiscal.

Art. 13. O servidor que houver adquirido o direito de usufruir do Prêmio por Assiduidade previsto no art. 91 da Lei n° 793, de 1 de outubro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais), poderá compensar seus débitos fiscais quando da conversão da licença em pecúnia.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**, em 26 de maio de 2017.

**JAIR MACHADO**

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

## JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente

Srs. Vereadores,

Apresentamos o Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL 2017, e dá outras providências, com redução de juros, multas e correção monetária.

A presente medida tem por escopo oferecer as pessoas físicas e jurídicas uma real forma de quitar definitivamente seus débitos com o Erário Público.

Outro fato determinante para implantação deste Programa foi o decréscimo da arrecadação em decorrência da diminuição dos repasses financeiros, razão em que temos que adotar métodos tanto para aumentar a Receita quanto na diminuição da Despesa do Município, para que possamos honrar compromissos com relação às despesas fixas.

Salientamos que não estamos abrindo mão da Receita decorrente de tributos, mas sim estabelecendo um programa de recuperação fiscal com prazo determinado para o fim de buscar ativos financeiros inadimplidos.

Sendo estas as considerações que julgamos importantes, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Barra do Ribeiro, 26 de maio de 2017.

  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

**EMENDA SUPRESIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 28/2017**

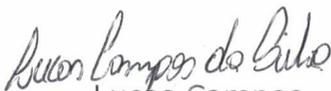
*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal –  
REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.”*

**Art.1º** Fica alterado o art. 5º do Projeto de Lei nº 28/2017 passando a ter as seguinte redação:

Art. 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de outubro de 2017, mediante assinatura do TCD – Termo de Confissão de Dívida, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela dívida ativa.

**Art.2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, em 01 de junho de 2017.

  
Lucas Campos

Presidente

  
Claudir da Silva

Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski

Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não há impedimento que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que o Projeto de Lei, bem como sua emenda, na forma em que se encontra, atende aos requisitos legais e constitucionais. Portanto, opino, que o mesmo seja analisado pelo plenário.

É o parecer.

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 31 de maio de 2017

Eduardo Pacheco Hubner

OAB/RS 75.023

Assessor Jurídico do Legislativo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

**PARECER JURÍDICO**

**Referente ao Projeto:**

**PROJETO DE LEI Nº 28/2017**

**INSTITUI O PROGRAMA FISCAL – REFIS  
MUNICIPAL – E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em Barra do Ribeiro.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, onde diz que: "*compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local*". No mesmo sentido, o artigo 6º, I, da Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro, dentre outras, atribui ao Município "*competência para legislar sobre assuntos de interesse local*".

Nos termos do art. 24º, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o art. 6, inc. III, da LOM, autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Portanto, o presente projeto, sob aspecto formal, está plenamente atendido.

Quanto o aspecto material, sabemos que não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos, dentre as quais destaca-se Programas de Parcelamento de Débitos Fiscais.

No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para parcelar em até 36(trinta e seis) vezes as dívidas constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa. É certo que as vantagens (desconto) oferecidas não são relacionadas a dívida principal, mas em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente a legislação vigente.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

### JUSTIFICATIVA:

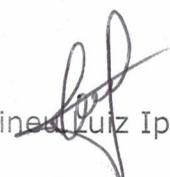
A alteração solicitada Pela comissão de Constituição e Justiça diz respeito a impossibilidade de prorrogação das datas por decreto, na forma do Art. 99 do CTN. Por isso, a prorrogação das datas preestabelecidas em lei, através de decreto não é possível. Assim, caso seja do intuito do Poder Executivo municipal, a prorrogação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, caberá assim o fazê-lo através de alteração legislativa.

  
Lucas Campos

Presidente

  
Claudir da Silva

Secretário

  
Cirinea Luiz Iplinski

Relator

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 14.282/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, por intermédio de seu agente Eduardo Pacheco Hubner, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 28, de 2017, de origem do Poder Executivo, que "*Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL – e dá outras providências*".

II. O parcelamento de crédito tributário é plenamente possível uma vez instituído por lei. A finalidade principal da Lei ao conceder um parcelamento é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos de modo menos oneroso, gerando ao Município o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da Execução Fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados para o Municipal.

Assim, a forma e o prazo do parcelamento deverão ser definidos pela Administração Pública, levando em conta sua discricionariedade. Essa discricionariedade não significa liberdade total do Administrador. Deverá, este, respeitar os limites impostos pela Constituição Federal. Com base em critérios de conveniência e oportunidade, o Administrador agirá justificadamente.

III. O Código Tributário Nacional, trouxe mediante alterações advindas da Lei Complementar nº 104, de 2001, a hipótese de parcelamento tributário, configurado como mecanismo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156, inciso VI, do CTN). Além disso, o art. 155-A, regulou o instituto nos seguintes termos:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Deste modo, tanto as peculiaridades atinentes a sua instituição, como as consequências advindas da exclusão do crédito tributário deverão estar disciplinadas nos termos da lei, obedecido o princípio da generalidade, sem remissão a qualquer nome de instituição financeira ou bandeira de cartão de crédito.

• Por isso, recomenda-se ao Poder Legislativo de Barra do Ribeiro, que reveja a redação empregada nos termos do parágrafo único, do art. 7<sup>º</sup>, e esclareça as condições atuais em que os pagamentos realizados com cartões de crédito estão sendo processados, observadas as condições decorrentes da relação da Fazenda Pública com a respectiva instituição bancária, esclarecendo se da operação via cartão de crédito, não ocorrerá eventual transferência da dívida ao Banco, provendo verdadeira quitação junto ao Município, e realizando-se o pagamento dos débitos para todos os fins.

Estas informações são de suma importância, considerando que apenas será considerado parcelamento tributário, nos moldes do art. 155-A, do CTN, àquele decorrente de relação a ser firmada entre o contribuinte e a Administração Pública, para quitação parcelada dos débitos.

Portanto, caso a dívida “parcelada” seja transferida à instituição bancária, não se está a disciplinar parcelamento tributário, mas sim, forma de pagamento pelo processo mecânico, nos termos do art. 162, inciso II, e, §3<sup>º</sup>, §4<sup>º</sup> e §5<sup>º</sup>, do Código Tributário Nacional:

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

[...]

§ 3<sup>º</sup> O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4<sup>º</sup> A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5<sup>º</sup> O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Sendo os efeitos jurídicos do pagamento, a extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, inciso I, do CTN.

IV. O instrumento que consubstancia as condições entre as partes no parcelamento de dívida tributária, será o Termo de Confissão de Dívida.

A confissão é instituto regulado nos termos do art. 389 e 395, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), podendo ser judicial ou extrajudicial,

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Portanto imprescindível que os elementos da confissão sejam levados a termo entre as partes, e que reste especificada a vinculação de sua assinatura aos termos previstos em lei.

Sobre tais elementos, os arts. 5<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup> da proposição, trouxeram disciplina, e adequadamente remeteram sua regulação através de Decreto. Contudo, ainda que possível a regulação através de decreto, seu conteúdo limitar-se-á, àquele estipulado pela lei, como assevera o disposto ao art. 99 do CTN:

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Por isso, a prorrogação das datas preestabelecidas em lei, através de decreto não é possível. Assim, caso seja do intuito do Poder Executivo municipal, a prorrogação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, caberá assim o fazê-lo através de alteração legislativa.

V. Ao disciplinar acerca dos descontos no pagamento de tributos, a proposição está a tratar de *anistia*, instituto que constitui em perdão das penalidades aplicadas ao devedor, sendo forma de exclusão do crédito tributário, nos termos do artigo 175, inciso II, do Código Tributário Nacional. Portanto, os percentuais estipulados ao art. 7<sup>º</sup>, vinculam-se apenas aos valores decorrentes de multas tributárias, bem como, multa de mora e juros decorrentes do período.

Tratando-se de crédito tributário, por força do disposto ao art. 113, §3<sup>º</sup>, do CTN<sup>1</sup>, devido ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, a anistia somente pode ser concedida com fundamento em lei específica, nos termos que se verifica na Constituição Federal:

Art. 150. (...)  
(...)

---

<sup>1</sup> Art. 113. [...]

§ 3<sup>º</sup> A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 6º **Qualquer** subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, **relativos a impostos**, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Diante desta proteção, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, exemplifica algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários, e a observância precípua ao princípio do equilíbrio orçamentário:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º **A renúncia compreende anistia, remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

• Portanto, para que se viabilize os benefícios pretendidos no projeto de lei, é indispensável a demonstração de que a renúncia será compensada ou que esta já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário o cumprimento do art. 5º, II<sup>2</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja, é necessária a demonstração<sup>3</sup> da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à lei orçamentária anual.

<sup>2</sup> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

<sup>3</sup> [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Logo, o Projeto de Lei que concede tal benefício deverá estar acompanhado do referido demonstrativo, considerando, ainda, que estes elementos já deveriam fazer parte da proposta orçamentária encaminhada nos termos do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, apreciada no ano de 2016. Portanto, necessário, estar previsto na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), bem como é indispensável sua exibição, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual.

Caso contrário, caberá apresentação pelo proponente de medidas compensatórias decorrentes da renúncia de receita, como a instituição de tributos, neste caso não vinculados, ou ainda, a majoração dos valores dos tributos já existentes. Caso contrário, conforme previsto nos termos do art. 14, §2º, da LRF, a entrada em vigência da medida ficará condicionada a implementação das medidas:

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Atenta-se para o fato de que não há nenhuma referência na exposição de motivos de que o Projeto está acompanhado do impacto orçamentário e financeiro.

- VI. Por fim, destaca-se que o art. 13 da proposição, disciplina conteúdo idêntico ao trazido nos termos do projeto de lei nº 27, de 2017, analisado pelo IGAM, nos termos da Orientação Técnica nº 14.279/2017, na qual foram recomendadas alterações naquela proposição em razão do disposto ao parágrafo único, do art. 69, do Regime Jurídico Único dos Servidores.

Contudo, no projeto de lei nº 28, de 2017, está-se a regular parcelamento tributário e anistia de créditos tributários, e não compensação de créditos tributários. Além disso, para evitar a regulação duplicada em diplomas diferentes, o art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 1998<sup>4</sup> estipula que a lei não conterà matéria estranha ao seu objeto ou finalidade. Assim, deverá ser suprimido o art. 13, deste projeto.

Alerta-se que a proposição contém dois dispositivos apresentados como art. 13, e o qual se recomenda a supressão é o primeiro. Quanto ao segundo, ressalta-se que além da renumeração de artigos, cabe observância acerca da cláusula de revogação, a qual apenas será pertinente, existindo eventual disposição em contrário, sendo que a revogação deverá ser expressa e específica, apontando o número da lei

<sup>4</sup> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

e/ou dispositivo a ser revogado, consoante o disposto ao art. 9º, da Lei Complementar nº 95, de 1998.<sup>5</sup>

**VII.** Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei nº 28, de 2017, está condicionada a revisão do disposto ao art. 5º, parágrafo único do art. 7º, e art. 13 da proposição, bem como, da devida instrução do processo legislativo pelo impacto financeiro orçamentário demonstrando o quantum de renúncia de receita decorre a medida, e demonstração da compensação ou previsão em LDO, da renúncia de receita decorrente da medida, em pleno atendimento ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, recomenda-se que o Poder Legislativo solicite esclarecimentos ao Poder Executivo, como atualmente está sendo contratualizado o recebimento de valores através de cartão de crédito, se integral, ou por parcela, conforme alertado no item III desta Orientação.

O IGAM permanece à disposição.

  
**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS 79.235  
Consultora do IGAM

**Brunno Bossle**  
OAB/RS 92.802  
Supervisor jurídico do IGAM

---

<sup>5</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LE Nº 28/2017**

**EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA FISCAL – REFIS MUNICIPAL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Presidente: Vereador Lucas Campos  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei nº 28/2017, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO**, em 01 de junho de 2017.

  
Lucas Campos  
Presidente

  
Claudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LE Nº 28/2017

**EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA FISCAL – REFIS MUNICIPAL – E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá

Secretário: Vereador Claudir da Silva

Relator: Vereador João Francisco Silva Feijó

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO** examinando o Projeto de Lei nº 28/2017, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE BARRA DO RIBEIRO**, em 01 de junho de 2017.

Athos do Amaral Maicá  
Presidente

  
Claudir da Silva  
Secretário

  
João Francisco Silva Feijó  
Relator